



CÂMARA MUNICIPAL DE VILA VALÉRIO

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

PARECER DA COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL DA CÂMARA MUNICIPAL DE VILA VALÉRIO – ESTADO DO ESPÍRITO SANTO.

LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS. EXERCÍCIO DE 2025. MATÉRIA IMPRESCINDÍVEL. EXIGÊNCIA CONSTITUCIONAL E LEGAL.

1. RELATÓRIO

Sua Excelência, o Senhor Prefeito Municipal, no uso de suas prerrogativas funcionais, apresentou, para apreciação e deliberação legislativa, o Projeto de Lei nº. 015/2024, o qual **“Dispõe Sobre as Diretrizes Orçamentárias do Município de Vila Valério, do Estado do Espírito Santo, para o Exercício Financeiro de 2025 e Dá Outras Providências”**.

O Projeto de Lei objeto de apreciação foi protocolizado na Secretaria desta Casa Legislativa. Recebeu Parecer pela admissibilidade por parte da Comissão de Finanças, Orçamento, Controle e Fiscalização, foi lido em Plenário no dia 15.05.2024 e após expirar o prazo de 15 (quinze) dias para a apresentação de emendas, veio à esta Comissão para exame e Parecer acerca da legalidade e constitucionalidade.

É o Relatório.

2. DESENVOLVIMENTO:

Versa o Projeto de Lei em epígrafe sobre as diretrizes para elaboração da Lei Orçamentária do Exercício Financeiro de 2025, do Município de Vila Valério.





CÂMARA MUNICIPAL DE VILA VALÉRIO

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

O Art. 165 da Constituição Federal assevera:

Art. 165. Leis de iniciativa do Poder Executivo estabelecerão:

- I – o plano plurianual;
 - II – as diretrizes orçamentárias;
 - III – os orçamentos anuais.
- (grifamos)

A Lei Orgânica do Município preconiza no caput do Art. 94 e inciso II:

Art. 94. Leis de iniciativa do Poder Executivo estabelecerão o plano plurianual, as diretrizes orçamentárias e os orçamentos anuais, dentro das normas estabelecidas pela Constituição Federal e pela legislação pertinente. (grifo nosso)

[...]

II – o projeto de lei de diretrizes orçamentárias será encaminhado até o dia 30 (trinta) de abril do exercício financeiro e devolvido para a sanção até o encerramento do primeiro período da sessão legislativa.

Dessa forma, a presente matéria atende os requisitos formais de iniciativa estabelecidos pela lei municipal em comento, não apresentando vício de inconstitucionalidade formal, respeitando a harmonia entre os Poderes.

Ainda, a Lei de Responsabilidade Fiscal, LC nº. 101/2000, estabelece em seu art. 4º, o que deve conter a LDO, assim:

Art. 4º. A lei de diretrizes orçamentárias atenderá o disposto no § 2º do art. 165 da Constituição e:

- I - disporá também sobre:
- a) equilíbrio entre receitas e despesas;
 - b) critérios e forma de limitação de empenho, a ser efetivada nas hipóteses previstas na alínea b do inciso II deste artigo, no art. 9º e no inciso II do § 1º do art. 31;





CÂMARA MUNICIPAL DE VILA VALÉRIO

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

c) (VETADO)

d) (VETADO)

e) normas relativas ao controle de custos e à avaliação dos resultados dos programas financiados com recursos dos orçamentos;

f) demais condições e exigências para transferências de recursos a entidades públicas e privadas;

§ 1º. Integrará o projeto de lei de diretrizes orçamentárias Anexo de Metas Fiscais, em que serão estabelecidas metas anuais, em valores correntes e constantes, relativas a receitas, despesas, resultados nominal e primário e montante da dívida pública, para o exercício a que se referirem e para os dois seguintes.

§ 2º. O Anexo conterá, ainda:

I - avaliação do cumprimento das metas relativas ao ano anterior;

II - demonstrativo das metas anuais, instruído com memória e metodologia de cálculo que justifiquem os resultados pretendidos, comparando-as com as fixadas nos três exercícios anteriores, e evidenciando a consistência delas com as premissas e os objetivos da política econômica nacional;

III - evolução do patrimônio líquido, também nos últimos três exercícios, destacando a origem e a aplicação dos recursos obtidos com a alienação de ativos;

IV - avaliação da situação financeira e atuarial:

a) dos regimes geral de previdência social e próprio dos servidores públicos e do Fundo de Amparo ao Trabalhador;

b) dos demais fundos públicos e programas estatais de natureza atuarial;

V - demonstrativo da estimativa e compensação da renúncia de receita e da margem de expansão das despesas obrigatórias de caráter continuado.

A Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO), assim como o Plano Plurianual (PPA) e a Lei Orçamentária Anual (LOA) compõem a tríade do sistema orçamentário brasileiro e, conforme esclarece o Constitucionalista James Eduardo Oliveira, na Obra “Constituição Federal” – Anotada e Comentada – Doutrina e Jurisprudência, Editora Forense, pág. 1.501:





CÂMARA MUNICIPAL DE VILA VALÉRIO

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

A lei de diretrizes orçamentárias tem, como o próprio orçamento anual, natureza formal. É simples orientação ou sinalização de caráter anual, para a feitura do orçamento, devendo ser elaborada no primeiro semestre. (grifamos)

[...]

A lei de diretrizes é, em suma, um plano prévio, fundado em considerações econômicas e sociais, para a ulterior elaboração da proposta orçamentária do Executivo, do Legislativo e do Judiciário.

O País atualmente exige uma gestão fiscal responsável e eficiente, com maior planejamento e controle, bem como integração entre os três instrumentos (PPA, LDO e LOA), uma vez que envolvem questões técnicas, normativas e políticas, que incidirão nas ações e programas de Governo e na gestão dos recursos públicos que possibilitarão o atendimento às reais necessidades dos governados.

A LDO, assim como os demais instrumentos orçamentários, pode ser emendada visto que, o legislativo pode aperfeiçoar o orçamento-programa, ajustando-o às realidades econômico-financeiras do Município, com o objetivo da perfeita execução no exercício a que se destina sem deturpar o ensejo original do Prefeito, que tem a competência para a elaboração do projeto.

Em análise ao processo, denota-se que houve a apresentação da Emenda nº 05/2024, tempestivamente, pelo Vereador Robson Correia, objetivando a alteração do art. 2º, a fim de acrescentar as prioridades do Poder Legislativo Municipal, e, do art. 36, de modo a adequar a redação com a Nova Lei de Licitações.

Por fim, verificou-se que o Projeto de Lei em epígrafe está em consonância com o PPA e com as demais normas aplicáveis, que os anexos legais exigíveis o integram e que direcionará com eficiência a elaboração da peça orçamentária.

3. PARECER:





CÂMARA MUNICIPAL DE VILA VALÉRIO

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

“A matéria é legal e constitucional.
Desta forma, este Relator opina por
sua aprovação.”

Sala das Comissões Permanentes, em 04 de junho de 2024.

RELATOR

Pelas conclusões:

**COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E
REDAÇÃO FINAL**

